



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

AGOSTO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	8
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	16
SUGESTÃO DE LEITURA	17
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	17

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima edição do **Boletim Escola (In)forma**. O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba. Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

- A DPPB da 2ª Vara da Comarca de Mangabeira obteve êxito nos autos nº 0800507-70.2022.8.15.2003 ao pleitear a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e a extinção da pretensão punitiva pela ausência de justa causa para ação penal com fundamento no princípio da insignificância.

PENAL. Crime contra o patrimônio. Subtração de coisa móvel alheia. Princípio da insignificância. Requisitos. Preenchimento. Aplicação. Atipicidade. **A subtração de coisa móvel alheia pode adequar-se ao tipo penal do furto, crime contra o patrimônio. Entretanto, incidindo sobre a conduta imputada ao denunciado o princípio da insignificância, fica excluída a tipicidade da conduta. PROCESSUAL PENAL. Ação penal. Justa causa. Conduta atribuída ao denunciado. Tipicidade. Princípio da insignificância. Aplicação.** A aplicação do princípio da insignificância torna atípica a conduta imputada ao acusado na peça acusatória, ensejando a ausência de justa causa para a ação penal.

- A Defensoria Pública atuante no 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande alcançou vitória ao impetrar Habeas Corpus nº 0815804-78.2023.8.15.0000 em favor de usuário que foi pronunciado com base exclusivamente em depoimentos de testemunhas de “ouvi dizer”. Ao analisar o referido recurso a 2ª Câmara Cível do TJPB manteve a decisão do juízo singular.

Observando, perfunctoriamente, as provas que instruem a inicial, a exemplo da cópia da decisão de pronúncia colacionada aos autos, observo que apenas alguns dos depoimentos das testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório, os quais foram transcritos na decisão dardejada, apontam, tão somente por “ouvir dizer”, ser o paciente co-autor do delito narrado na denúncia. Assim, restando demonstrados, *ictu oculi*, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar pleiteada**, suspendendo o curso da ação penal de origem, em relação ao paciente, até o julgamento do mérito do presente writ.

- A Defensoria Pública de Campina Grande obteve êxito em um Mandado de Segurança relacionado ao ENEM, garantindo o direito de um candidato ser aprovado e alocado em vagas reservadas para pessoas declaradas negras. A Defensoria baseou sua argumentação em um e-mail da Comissão de Heteroidentificação que prorrogou o prazo de entrega de documentos, evidenciando um "direito líquido e certo". O tribunal concordou com a Defensoria, reformou a sentença anterior e concedeu o Mandado de Segurança. (0807664-86.2022.8.15.0001)

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Sentença de improcedência. Inconformismo. Mandado de segurança. ENEM. Aprovação. Vagas para pessoas declaradas negras. Envio de documentação dentro do prazo fornecido pela própria Comissão de Heteroidentificação. Direito líquido e certo. Demonstração. Concessão da segurança. Sentença reformada. Provimento. **- A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de Mandado de Segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido.** - E-mail enviado pela própria Comissão de Heteroidentificação dilatando o prazo para entrega de documentos constitui prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo da impetrante.

- A Segunda Câmara Cível do TJPB rejeitou Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Guarabira e manteve decisão favorável a usuário da Defensoria Pública na Ação Civil Pública nº 0801765-86.2021.8.15.0181. A decisão destaca a responsabilidade do Estado em fornecer assistência médica integral, baseada no princípio da dignidade humana:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PROMOVIDO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- **É incumbência do ente público garantir a saúde e prestar auxílio aos cidadãos em face da ausência de condições financeiras para realização de tratamento médico indispensável.**

- O direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabendo ao Poder Judiciário intervir no cumprimento do que a Constituição Federal impõe, que é resguardar o direito à vida digna.

- A Defensoria Pública da 1ª Vara da Comarca de Sapé assegurou a liberdade da assistida com base na gravidade do crime, circunstâncias e condições pessoais, demonstrando seu compromisso em proteger os direitos individuais dos assistidos. O Desembargador Relator Joás de Brito Pereira Filho, da Câmara Criminal do TJPB, acolheu o pedido em sede de Habeas Corpus e substituiu a custódia por medidas cautelares, destacando que a necessidade de garantir a ordem pública deve ser fundamentada em elementos concretos. (autos nº 0814537-71.2023.8.15.0000) .

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONCRETOS DO PERICULUM LIBERTARTIS. . CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- **A necessidade de se garantir a ordem pública não deve ser extraída de argumentos abstratos, devendo haver algo concreto que justifique a medida excepcional.**

- **Considerando a gravidade concreta do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais da paciente, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes.**

- **Ordem concedida.**

- Defensoria Pública da Comarca de Rio Tinto conquistou revisão da pena em caso envolvendo roubo majorado. A decisão ressaltou que o aumento da pena-base deveria ser fundamentado em elementos concretos, o que não havia ocorrido (processo de número 0000261-18.2016.8.15.0581):

HEMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE REVISÃO DOSIMÉTRICA. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

- **O aumento da pena-base exige fundamentação idônea e amparada em elementos concretos dos autos, o que não se observa na presente hipótese, razão pela qual impõe-se afastar a valoração negativa dos vetores da personalidade e motivos do crime, com o redimensionamento da pena-base.**

- Provisão parcial.

- A Defensoria Pública atuante no Tribunal do Júri da Comarca de Bayeux teve apelo acolhido nos autos nº 0802785-85.2020.8.15.0751, pelo Relator Des. Ricardo Vital de Almeida da Câmara Criminal do TJPB que reduziu pela de assistido antes fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão para 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, uma vez que o Juízo de 1º Grau valorou a consequência do crime negativamente e de maneira genérica.

HAPELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO REDUÇÃO DA PENALIDADE BÁSICA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE QUATRO VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE DUAS. DESFAVORABILIDADE AFASTADA QUANTO A ESTAS. CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. 2. DISPOSITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA IMPOSTA AO APELANTE.

1. O apelante busca o redimensionamento da pena imposta na sentença. Segundo argumenta, “após a análise detalhada das circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, laborou, data vênua, em equívoco, ao aplicar, em primeira fase, a pena-base.” Afirma que os fundamentos utilizados para imprimir desvalor aos vetores culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal em comento.

- O togado sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerou em desfavor do réu os vetores da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, estabelecendo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, ou seja, 6 (seis) anos acima do marco mínimo, atribuindo um aumento de 1 ano e 6 meses para cada modular negativamente.

- A fundamentação adotada no édito condenatório para imprimir desvalor aos vetores motivos e consequências do crime se revelou inidônea.

- O motivo torpe não pode ser utilizado para qualificar o delito e também como incremento da pena na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial negativa, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem.

- Quanto às **consequências do crime**, o juiz avaliou essa modular em desfavor do réu, mencionando “o abalo social provocado na localidade e na sociedade” daquela Comarca, “eis que a vítima fora abatida enquanto se encontrava na tranquilidade do seu sono”.

- A simples referência ao abalo provocado na localidade e na sociedade não consiste em fundamento aceitável para impingir desfavorabilidade a tal vetor, por ser genérico e desprovido de base empírica, e também por não desbordar dos elementos próprios do tipo penal em questão.

- Desfavorabilidade afastada quanto às modulares motivos e consequências do crime, permanecendo como vetoriais negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

- **Redução da penalidade básica para 15 (quinze) anos de reclusão.** Pena definitiva redimensionada para **14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão**, antes fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão.

- Regime inicial fechado mantido.

2. **Provimento do recurso, para redimensionar a pena definitiva imposta ao apelante para 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão**, antes fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão, mantendo o regime inicialmente fechado.

Tribunais de Justiça

- A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu na Apelação Cível nº 0800198-84.2016.8.15.0281, oriunda da 3ª Vara Mista de Itabaiana que vítima de acidente de carro não precisa apresentar boletim de ocorrência para receber o seguro Dpvat.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE – VÍCIO NA PROCURAÇÃO – INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

A Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do boletim de ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Se nos autos existem elementos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico, torna-se despicienda a sua juntada.

- Ao julgar a Apelação Cível nº 0849987-96.2017.8.15.2001 da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba condenou uma construtora a pagar indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10 mil, em virtude do atraso na entrega de um imóvel.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DESCUMPRIMENTO DA ENTREGA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL- APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL POR PARTE DA CONSTRUTORA, ALÉM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM JURÍDICO QUE EXTRAPOLA MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO PARA FIXAR DANOS MORAIS.

- A Defensoria Pública do Ceará obteve uma importante vitória na Câmara Civil do TJCE com base em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 1140005). O Estado do Ceará deve pagar honorários advocatícios de sucumbência à Defensoria Pública Estadual em face de qualquer ente público, inclusive em face do Estado do Ceará. Essa decisão vinculante encerra uma antiga controvérsia a respeito e reforça o papel da Defensoria Pública na proteção dos direitos dos assistidos. Ficou estabelecidos que os honorários, que são utilizados exclusivamente para fortalecer as atividades da Defensoria Pública, devem ser calculados com base no montante atualizado da causa (Apelação Cível nos 0222748-94.2023.8.06.0001):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DISCUSSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO DO RE 1140005 PELO PRETÓRIO EXCELSESO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.002. TESE JURÍDICA QUE IMPÕE A CONDENAÇÃO DE QUALQUER ENTE PÚBLICO A PAGAR VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, INCLUINDO O ENTE FEDERADO AO QUAL SE ENCONTRA VINCULADA. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES. ART. 927, III, DO CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. O cerne da questão controvertida reside em aferir se deve o Estado do Ceará ser compelido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em prol da Defensoria Pública Estadual, com fulcro na legislação de regência e no entendimento jurisprudencial que atualmente vigora. 2. **Cumprido esclarecer que até bem pouco tempo o entendimento jurisprudencial unânime nesta Corte de Justiça, em consonância com o enunciado sumular nº 421 do Tribunal da Cidadania, era no sentido de que havia impossibilidade jurídica de condenação do Estado do Ceará em tal verba, em virtude de ser o órgão/recorrente vinculado ao ente federado em alusão.** 3. Contudo, em data recente (23.06.2023), o Pretório Excelso julgou o RE 114005, em sede de Repercussão Geral (Tema 1.002), no qual firmou a seguinte tese: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao

aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. 4. Com esse julgado, encerra-se a discussão acerca da possibilidade ou não de a pessoa jurídica, à qual se encontra vinculada a Defensoria Pública, na espécie, o Estado do Ceará, ser condenada em honorários advocatícios de sucumbência em prol do mencionado órgão, isso em decorrência da força vinculante dos precedentes, com previsão no art. 927, III, do CPC/2015. 5. Fixada essa premissa, resta estabelecer o quantum relativo à mencionada verba, em atendimento aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido (tendo em vista que a prestação é por tempo indeterminado), inexistindo, ainda, condenação mensurável financeiramente. Assim, cabível a fixação da verba sobre o valor atualizado da causa, o qual, conquanto seja baixo, não pode ser considerado ínfimo. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença modificada em parte. Arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.

- A 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP acolheu pedido realizado no Agravo de Instrumento nº 2201036-59.2023.8.26.0000 contra decisão denegatória do pedido de prazo em dobro para se manifestar nos autos, em que litiga com a empresa agravada. A agravante sustentou que fazia jus à prerrogativa processual por ser representada judicialmente pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade São Francisco (NPJ/AJU). O Colegiado concedeu à agravante as mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. Extensão das prerrogativas processuais conferidas à Defensoria Pública aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados a instituições particulares de ensino. Possibilidade. Inteligência do artigo 186, §1º, CPC. Precedente do STJ. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

- DPRJ também deixou consignada a referida tese, nos autos da Apelação nos autos nº 0011879-65.2018.8.19.0067. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também consignou a tese do STF que estabelece o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa a parte vencedora contra qualquer ente público. O município e o Estado foram condenados a arcar com parte da taxa judiciária e honorários advocatícios correspondentes à sua cota parte:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E FRALDAS GERIÁTRICAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. 1. **Direito à saúde assegurado constitucionalmente. Artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federados. Tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 855.178/SE (tema 973). Aplicação do enunciado 65 da súmula do TJRJ.** 2. O STF no julgamento do Tema 1.002, firmou a seguinte tese: É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Porém, a parte autora não interpôs recurso de apelação, logo não requereu a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. No caso concreto restou incontroverso o dever da parte ré de fornecer a cadeira de rodas e fraldas geriátricas. 4. Considerando a sucumbência dos réus, o apelante deve arcar com o pagamento da taxa judiciária. Aplicação do enunciado 145 da súmula do TJRJ e do verbete 42 do FETJ. 5. Contudo, considerando a condenação solidária dos demandados ao fornecimento dos itens requeridos na peça vestibular, o Município de Queimados deve ser condenado ao pagamento da metade da taxa judiciária e honorários advocatícios correspondentes a sua cota parte, ou seja, 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 87, § 1º do CPC. 6. Reforma parcial da sentença. 7. **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Direito Penal

- O STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do uso da tese da "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio ou agressão contra mulheres. Essa tese era usada para justificar a conduta do acusado, alegando que o assassinato ou agressão eram aceitáveis quando a vítima supostamente ferisse a honra do agressor.

No julgamento, o Plenário seguiu o relator, ministro Dias Toffoli, concordando com o pedido apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). O entendimento firmado é que o uso dessa tese contraria princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero.

Além disso, o STF concluiu que o juiz das garantias não se aplicará aos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Direito Processual Penal

- A Segunda Turma concedeu um Habeas Corpus (nº 229.007/MG) para substituir a pena de prestação de serviços comunitários por uma pena pecuniária a um homem condenado em Minas Gerais. No caso, o paciente havia sido designado para realizar a tarefa de "capinar um local íngreme em uma praça", mesmo com as instâncias ordinárias ignorando seu estado de saúde (pé amputado e artrose acentuada no quadril).

AGRAVO REGIMENTAL O'HABEAS CORPUS. PORTE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PROPOSIÇÃO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DO ART.28-DO CPP. IMPOSSIBILIDADE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - **A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.** II - O acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

- O ministro Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus para determinar o desentranhamento de um vídeo captado por uma câmera digital miniaturizada, embutida e dissimulada dentro de um relógio, e dos elementos probatórios decorrentes desse vídeo em razão não apresentação completa do arquivo e do equipamento usado para a gravação, visando preservar a integridade da atividade probatória e garantir um possível julgamento justo. Ficou consignado no acórdão que o juízo de origem deveria verificar qualquer contaminação de outros elementos probatórios ou atos que possam ser anulados devido a essa evidência, mas isso deveria ser feito nas instâncias ordinárias do processo penal, não no referido habeas corpus.

Apesar do material ter sido apresentado conjuntamente à notícia do crime, efetiva a ressalva de autonomia dos elementos que conduziram a legítima instauração e processamento do PIC, deve ser considerado que o mencionado arquivo foi submetido à análise pericial em laudo constante dos autos da ação penal. Assim, a preservação de sua integridade, para o documento permanecer nos autos, é cautela que se impõe para assegurar a credibilidade da atividade probatória e de eventual juízo condenatório. Diante da não apresentação integral do arquivo nem do equipamento utilizado para a gravação, verifico, portanto, nos limites cognitivos desta via, a necessidade de parcial concessão da ordem, tão somente para determinar o desentranhamento dos autos do mencionado arquivo. Ademais, determino

ao Juízo de origem que verifique eventuais outros elementos probatórios contaminados pelo material objeto do desentranhamento ou atos que devam ser anulados em razão de neles estarem fundamentados. Ressalto que essa incumbência deverá ser desempenhada pelas instâncias ordinárias, nos autos da ação penal, e não na via estreita deste habeas corpus. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para determinar que sejam desentranhadas do processo o material probatório correspondente à gravação identificada como vídeo MOV00006.AVI (eDOC2,p.107), bem como as provas dele decorrentes, nos termos do art.157,§1º, do CPP.

- Prisão preventiva de jovem de 24 anos primária e condenada pelo porte de pouco mais de 127g de drogas é contraproducente, decidiu o ministro Barroso ao conceder HC nº 230796/SP. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. LIMINAR DEFERIDA.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Inexistindo Pronunciamento colegiado Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão direito suscitada na impetração. Precedentes. 2. **A prisão preventiva de paciente jovem, com 24 anos de idade, primário, condenado pelo tráfico de quantidade pouco relevante de drogas, é contraproducente do ponto de vista da política criminal.** 3. Habeas Corpus a que nega seguimento. Ordem Concedida De Ofício.

Direito Processual Penal

- O ministro André Mendonça concedeu Habeas Corpus (nº 229.007/MG) para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado no caso de um homem condenado, quando adolescente, a atos infracionais análogos a homicídio e roubo circunstanciado.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART.33,§4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006. AFASTAMENTO: FUNDAMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.

- O Ministro Dias Toffoli acolheu pedido da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no RHC nº 229041 e determinou que a oitiva do paciente representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro, na forma tentada fosse realizada ao final da instrução, em aplicação analógica do art. 400 do Código de Processo Penal.

O recurso merece prosperar, pois o entendimento do acórdão recorrido diverge do magistério jurisprudencial que prevalece nesta Corte. Com efeito, no julgamento do HC nº 124.900/AM, o Plenário deste Supremo Tribunal fixou a seguinte tese: “a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.” (Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/8/16). (Grifos nossos). No sentido de que tal entendimento deve ser aplicado ao rito do ECA, anoto as seguintes decisões monocráticas: HC 215.009, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 26/8/22; RHC 220.941, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/11/22; HC 212.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 7/4/22. Transcrevo, ainda, ementa de decisão singular proferida pelo Ministro Roberto Barroso em tudo aplicável ao caso ora em exame: “**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. APURAÇÃO. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**”

Direito Processual Penal

- O ministro Jesuíno Rissato concedeu Habeas Corpus (nº 828288 - PE) para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico mantida na sentença que condenou um homem pelo delito de tráfico de drogas sem fundamentação legal.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. tráfico de drogas. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. LIMITAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA PACIENTE ATÉ 100 (CEM) METROS DA SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPROVADA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DA PACIENTE AO TRABALHO E À FACULDADE. CONCESSÃO EM PARTE DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há ilegalidade na manutenção do monitoramento eletrônico quando evidenciado que a referida medida cautelar é necessária para assegurar aplicação da lei penal, em face da condenação em regime fechado;** 2. Limitação de deslocamento da paciente até 100 (cem) metros da sua residência sem fundamentação. Uma vez comprovada a necessidade de comparecimento da paciente ao trabalho e à faculdade, deve ser retirada a referida restrição tão somente para autorizar a paciente a frequentar as aulas e a exercer atividade laboral. 3. Ordem concedida em parte. Decisão Unânime.

- A Sexta Turma, ao analisar o RHC 180.144/GO revogou a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno fixada em desfavor de um homem acusado pelos crimes de estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsificação de documento particular e fraude processual em Goiás.

No caso, o homem, que estava preso preventivamente, foi beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão fixadas após o Tribunal de Justiça de Goiás conceder um habeas corpus impetrado por sua defesa técnica.

Ao conceder a ordem, no entanto, o tribunal havia se limitado a tecer comentários genéricos sobre o objetivo das medidas cautelares diversas.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FRAUDE PROCESSUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO NOTURNO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. "A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Assim, ao apreciar a imposição de cautelares, faz-se necessário observar a necessidade e a adequação da medida, nos moldes preconizados no Código de Processo Penal." (HC n. 564.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020, grifei.)** 2. Na espécie, diante dos delitos imputados ao recorrente – estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsificação de documento particular e fraude processual –, entendeu o Tribunal a quo que as medidas cautelares por ele indicadas mostravam-se suficientes e adequadas, tanto em relação à gravidade dos citados crimes e às condições pessoais do acusado, como no que se refere às circunstâncias dos fatos. A mais disso, o Tribunal a quo destacou que tais medidas seriam imprescindíveis para a vinculação do recorrente ao distrito da culpa, por serem primordiais para garantir a instrução criminal. Decisão devidamente fundamentada. 3. Todavia, imperioso o afastamento da cautelar de recolhimento domiciliar noturno, por não guardar ela relação com os fatos, tampouco se mostrar proporcional, o que não se verifica em relação às demais, sobretudo porque constituem exigências mínimas impostas àqueles que respondem a processo criminal cujos fatos possuem a gravidade que se verifica na hipótese, cabendo destacar que não houve vedação absoluta a que se ausente da comarca, pois possibilitada a submissão de eventual necessidade ao crivo judicial. 4. Recurso parcialmente provido para afastar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

- **IMPORTANTE:** O ministro Sebastião Reis Jr., da Sexta Turma, deu provimento a um recurso em Habeas Corpus nº 79110/PE para considerar preclusa a apresentação de rol de testemunhas feita pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. PROVA TESTEMUNHAL APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. PARECER ACOLHIDO. Recurso provido nos termos do dispositivo.

- A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, obteve êxito no Habeas Corpus nº 844663 - SP. A decisão considerou desnecessária a prisão preventiva para um acusado de furto, especialmente considerando que ele era tecnicamente primário e o delito em questão não envolvia violência ou grave ameaça. Em vez disso, foram impostas medidas cautelares penais alternativas à prisão, incluindo apresentações regulares, proibição de mudança de domicílio sem autorização judicial e proibição de contato com pessoas envolvidas em atividades criminosas:

São desnecessários os muitos graves danos da prisão preventiva ao agente pela prática do crime de furto, ainda mais no caso de paciente tecnicamente primário, ainda que responda a processo anterior. Considerando, ainda, que o delito imputado ao paciente (furto) não foi praticado com violência ou grave ameaça, não é de se exigir tão gravosa cautelar como a prisão. Desse modo, as circunstâncias mencionadas nos autos não exigem tão gravosa medida, uma vez que a manutenção da prisão do recorrente mostra-se desproporcional, inclusive ante a inexpressiva quantidade de droga apreendida. **Nesse contexto, para evitar a reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de contato com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa.**

- A Sexta Turma acatou pedido da DPSP em sede de Habeas Corpus (nº 844520 - SP), declarando a nulidade das provas obtidas mediante a promoção de busca pessoal (art. 240, §2º cc. art. 244, ambos do Código de Processo Penal) em desfavor do paciente, tendo em vista a latente ausência de justa causa para a aplicação da medida, bem como das provas derivadas das citadas provas ilícitas (art. 157, do Código de Processo Penal).

A busca pessoal realizada pelos policiais militares está apoiada apenas no fato de que o paciente demonstrou nervosismo com a aproximação da guarnição, a qual visualizou volume suspeito no bolso do Réu. Ao menos primo ictu oculi, não observo elementos indiciários suficientes do cometimento de delitos, ainda que permanentes, que justifiquem a abordagem do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para permitir que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento final do presente habeas corpus, se por outro motivo não estiver preso.

- Em outra decisão semelhante, o ministro Antonio Saldanha Palheiro, da Sexta Turma, concedeu um habeas corpus (nº 763.493 – SP) para anular provas colhidas em face de um homem condenado a mais de 7 anos de reclusão em São Paulo. No caso, a busca pessoal realizada foi considerada ilegal, uma vez que os policiais abordaram o paciente com base apenas em seu nervosismo, a revelia do artigo 244 do Código de Processo Penal:

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Dessa forma, nota-se que a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o paciente apresentou nervosismo, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que o recorrente estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". **Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada, bem como das provas daí**

derivadas. Ante o exposto, concedo a ordem para, reconhecida a ilegalidade da busca pessoal e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito.

- O Desembargador convocado, Ministro Jesuíno Rissato, acolheu pedido da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e concedeu a liberdade do paciente no Habeas Corpus nº 844488 - SC. Segundo os autos, o paciente teria sido preso em flagrante por tráfico de drogas, porque, durante seu tempo de saída provisória, teria ingerido entorpecentes (3,68g de crack) e ingressado em estabelecimento prisional. O Juízo de primeira instância concedeu a liberdade provisória, mas o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o TJSC decretou a prisão preventiva.

Trata-se da apreensão de apenas 3,68g de crack, quantidade que não se mostra particularmente relevante. Assim, a custódia preventiva deve ser relaxada, com esteio na jurisprudência desta Sexta Turma, que entende que a apreensão de inexpressiva quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não é o caso dos autos. Desse modo, as circunstâncias mencionadas nos autos não exigem tão gravosa medida, uma vez que a manutenção da prisão do recorrente mostra-se desproporcional, inclusive ante a inexpressiva quantidade de droga apreendida. Nesse contexto, para evitar a reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de contato com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa. De igual modo, deverá indicar endereço e telefone atualizados, para fins de comunicação processual, ao juízo de origem. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, com observância das medidas cautelares acima referidas, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares pelo Juízo primevo.

- O ministro Rogério Schietti, da Sexta Turma, concedeu habeas corpus (nº 809653/RJ) para afastar o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) imputado a um homem preso com arma e um rádio comunicador no Rio de Janeiro. O ministro enfatizou que, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a conduta prevista no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa. Para caracterizar esse delito, é necessário comprovar efetivamente a intenção associativa, evitando considerar apenas um concurso de agentes na prática do tráfico de drogas.

Inicialmente, o ministro pontuou que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que “para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no HC n. 220.231/RJ, de Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 18/4/2016”. “Para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas”.

- Dirigir veículo automotor ciente de que a permissão para dirigir estava suspensa em processo administrativo não configura crime, decidiu a ministra Laurita Vaz, da Sexta Turma, ao conceder Habeas Corpus (838.485/SP) para absolver um homem condenado em São Paulo. Conforme a decisão, o artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro pune a violação da suspensão do direito de dirigir imposta como penalidade judicial, mas não aquela imposta em processo administrativo.

HABEASCORPUS. PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 307 E 311 DA LEI N. 9.503/1997. VIOLAR A SUSPENSÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. PACIENTE REINCIDENTE EM OUTRO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE FAVORÁVEIS.

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DEMONSTRANDO QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PREJUDICADO.

Direito da Infância e Juventude

Ao julgar o RESps nº 1971049, 1976855 e 1970216, o colegiado entendeu que os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA - armazenar e compartilhar imagens e vídeos de pornografia infantil - são AUTÔNOMOS e conduta DISTINTAS, podendo o autor responder por DOIS crimes.

OBS: o caso foi julgado em 03/08/2023 e até a presente data não fora publicado o julgado na íntegra.

Execução Penal

- A Ministra Relatora Laurita Vaz, concedeu o livramento condicional no Habeas Corpus Nº 844184 - SP a paciente que cumpria pena de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, pela prática de dois delitos de roubo majorado, tortura e associação criminosa. Todavia, fora reconhecida na decisão em foco que o paciente preencheu os requisitos inerentes para a concessão de tal benefício, vez que possuía bom comportamento, bem como parecer do exame criminológico favorável ao benefício, e se dedicou a trabalho e estudo no cárcere.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. MAIOR VIVÊNCIA DO APENADO NO REGIME INTERMEDIÁRIO, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

- Projeto de **Lei nº 306/2023**, que prevê a preferência no acesso das mães solo aos programas sociais do Governo do Estado. A proposta é voltada para a mulher provedora e solo, com dependentes menores de 18 anos de idade, inscrita em programa social do Governo Federal.

O projeto assegura, ainda, a prioridade em matrículas e transferências dos filhos menores nas escolas da rede pública de ensino da Paraíba. Para ter direito aos benefícios, a mulher precisará, apenas, apresentar a certidão de nascimento do filho menor no ato da inscrição em programa social, ou da matrícula e/ou transferência escolar, demonstrando a sua condição monoparental.

- Projeto de **Lei nº 181/2023** tem como finalidade proteger a mãe solo contra a discriminação no trabalho exercido no âmbito da administração pública direta e indireta da Paraíba, com base em seu status familiar.
- Projeto de **Lei nº 412/2023** sugere a criação da Política de Maternidade Segura, com a finalidade de promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal. A proposta sugere desde ações educativas até a assistência baseada em boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento.
- Projeto de **Lei nº 547/2023** que cria o Programa de Incentivo a Utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar para pessoas com deficiência, síndromes e Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com o projeto, o programa deve ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do Estado. As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapias, associações representativas e que tenham graduação e pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada no órgão competente.

- Projeto de **Lei nº 264/2023** busca estabelecer critérios para a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de dados pessoais e imagens de autores de ataques violentos praticados contra crianças e adolescentes no espaço escolar. O projeto determina que durante a divulgação de ataques a escolas ou instituições semelhantes pelos veículos de comunicação sejam suprimidos o nome ou outros dados que ofereçam notabilidade a identidade do criminoso, como também, não devem ser repercutidas informações sobre justificativas e/ou mensagens deixadas pelo criminoso sobre a motivação do crime.
- **Projeto de Lei nº 23/2023** dispõe sobre o atendimento psicossocial prioritário na rede estadual de saúde às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista.
O projeto especifica que hospitais públicos e particulares, clínicas, CAPs, postos de saúde e credenciados a Rede Estadual de Saúde, devem disponibilizar o atendimento psicossocial às mães de autistas.
- Projeto de **Lei nº 340/2023** prevê a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas indígenas nos processos seletivos para ingresso nos cursos profissionalizantes e nas Escolas Técnicas da Paraíba.

Entenda como o art. 13 da lei 13.869/19 protege a liberdade dos cidadãos e enfrenta o abuso de autoridade.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/391300/entenda-como-o-art-13-da-lei-13-869-protege-a-liberdade-dos-cidadaos>

Princípio do juízo imediato e medidas protetivas de urgência.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/principio-do-juizo-imediato-e-medidas-protetivas-de-urgencia-07082023>

O juiz da execução penal pode, de ofício, determinar que o condenado pague a multa imposta na sentença penal condenatória?

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/08/o-juiz-da-execucao-penal-pode-de-oficio.html>

Se o réu for condenado por ameaça, praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível aplicar contra ele somente a pena de multa que é prevista de forma autônoma no preceito secundário desse delito?

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/08/se-o-reu-for-condenado-por-ameaca.html>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

17 anos da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (n.º 11.340/06) é considerada uma das três mais avançadas do mundo entre os 90 países que legislam sobre o assunto, conforme o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher - UNIFEM.

Durante os 17 anos de aplicação da Lei Maria da Penha, houve uma redução de pelo menos 10% no número de feminicídios, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). No entanto, apesar desse progresso, os dados destacam a necessidade contínua de aprimorar a proteção das mulheres.

Em 2022, ocorreram mais de 50 mil agressões diárias contra mulheres no Brasil. Dessas ocorrências, 66,4% dos agressores eram companheiros, ex-companheiros, pais e mães das vítimas, e mais da metade das agressões aconteceu dentro de residências. Além disso, as mulheres negras continuam sendo as principais vítimas da violência.

Apesar dos desafios, é motivo de celebração o fato de que, de acordo com dados da ANADEP, no primeiro semestre de 2023, o atendimento às mulheres vítimas de violência pela Defensoria Pública da Paraíba cresceu 29,32% em comparação com o mesmo período de 2022. Foram registrados 1.160 casos nas varas e núcleos especializados de janeiro a junho, em comparação com 897 do ano anterior.

Isso demonstra a importância fundamental da Defensoria Pública na rede de proteção às mulheres, assegurando que aquelas em situação de vulnerabilidade econômica tenham suas demandas jurídicas atendidas e ajuizadas.

18 de agosto - Dia do(a) Estagiário(a)

A data remonta a 1982, quando a Lei nº 6.494 - conhecida como a Lei dos Estagiários - foi regulamentada.

Apesar de ter sido revogada, uma vez que atualmente está em vigor a Lei nº 11.788/2008, a norma publicada em 18 de agosto de 1982 representou um marco significativo para o aprimoramento da experiência dos estagiários no Brasil.

A Escola Superior da Defensoria Pública reconhece o valor desses jovens talentosos, que desempenham um papel vital na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para Yngride Yanna de Lima Barros Monteiro (estagiária de pós-graduação do Núcleo Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem - NECMA): “Trabalhar em um ambiente que oferece orientação constante é maravilhoso. A Defensoria oferece a estrutura necessária para desempenharmos nosso papel da melhor maneira possível e durante a labuta diária nos deparamos com realidades duras, recentemente atendemos um caso de regulamentação de guarda, onde o caso em si era muito complexo, o pai e a madrasta procuraram o NECMA

para solicitar audiência de mediação acerca do caso, que por se tratar de caso envolvendo menor impúbere não podemos narrar com detalhes, mas a gratidão desta família ao final do caso me chamou atenção de uma forma singular, uma vez que não se resumiu a um simples momento, a família sempre está em contato informando como estão e agradecendo pelo nosso trabalho, provando que o nosso trabalho ultrapassa as paredes da instituição”.

Vitória Alexandrino (estagiária da DP de Sousa), afirmou: “para mim, acompanhar os atendimentos é sempre uma experiência que marca. O contato com os assistidos da Defensoria é extremamente enriquecedor, a experiência que eles transmitem, algo que sobrepõe qualquer legislação que se possa estudar!” Já Yasmin Laya Pereira dos Santos (estagiária da DP de Patos) asseverou que “foi a minha maior e melhor fonte de conhecimento. A prática proporciona um conhecimento peculiar e com singular importância. Sou eternamente grata!”

Por ocasião desta data comemorativa, gostaria de prestar justa homenagem:

a Defensoria desenvolve e cultiva talentos que desabrocham com a aprendizagem!

Mas, esses estudantes ensinam mais do que aprendem experiências vividas que somam para muita gente troca de experiência que nos toca diariamente.

Estagiar na Defensoria é seguir a luz do conhecimento, primeiros passos na prática encontrando a sistemática, em cada ação, um incremento.

Passarinhos ainda indecisos, ensaios para a liberdade, em tempos de velocidade, lutamos por igualdade, para que o direito do nosso povo seja assegurado de verdade.

Em cada atendimento, um relicário e incríveis descobertas, estagiar na Defensoria é motivo de alegria e aprendizagem completa.

(Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação)

Feliz dia dos(as) estagiários(as)!



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**